Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1309/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13422/2019
PROTOCOLO	: 2011527
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
REQUERENTE	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

Constatada a licitude dos atos julgados, e verificada a inocorrência de prejuízo, no caso em concreto, é possível afastar a multa imposta ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao pedido de revisão interposto pelo Sr. **William Luiz Fontoura**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS, para o fim de **excluir** o "item II" e "III" da Decisão Singular **DSG - G.JD - 8981/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/8396/2017, no sentido de **isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta** pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulada por **William Luiz Fontoura**, CPF nº 519.573.451-87, Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8981/2017**, prolatada nos autos do processo **TC/8396/2017**, na qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2017, com aplicação de **multa** de **30 UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 45056/2019.

O requerente formulou o presente pedido argumentando que tomou todas as providências para honrar a legislação no que diz respeito aos contratos públicos, ainda assim em razão de um lapso temporal, recebeu a sanção pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Alega que a documentação pertinente não foi encaminhada no prazo determinado por um erro administrativo dos servidores da esfera responsável em decorrência de uma falha de comunicação interna entre os setores da Prefeitura.

Ressalta que apesar da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, o Procedimento Licitatório foi considerado regular, afirmando que o lapso consiste em falha de natureza meramente formal, não resultando em dano ao erário ou ao interesse público.

Aduz que em situações similares, esta Corte Fiscal tem isentado os Ordenadores de Despesas da penalidade administrativa, utilizando apenas a recomendação ao jurisdicionado para observância dos prazos de remessa.

Ao final, em face das razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do pedido de revisão, visando alterar a Decisão proferida, para o fim de excluir a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 7712/2020**, opinou pelo conhecimento do presente pedido de Revisão, e pelo seu provimento, a fim de reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a Decisão Singular perquirida em observância do direito ao contraditório e a ampla defesa.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O jurisdicionado se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> **I -** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2017, realizado pelo Município de Pedro Gomes, que resultou na contratação das empresas Gelson Divino da Silva – ME e Melo Ferreira e Silva Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> **II -** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Willian Luiz Fontoura, Prefeito Municipal de Pedro Gomes, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento licitatório, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> **III –** pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> **IV –** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **V –** pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13."

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, referente ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 06/2017.

Ressalta-se que foi considerado regular o Procedimento Licitatório observando que respeitaram todas as disposições legais.

No entanto, com base na análise ANA - 3ICE - 16769/2017 (peça nº 22, fls. 189-193, TC/8396/2017), verificamos que a remessa dos documentos a esta Corte

de Contas foi realizada intempestivamente, não cumprindo com o prazo estabelecido no Anexo VI, item 2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, Vejamos:

Data da publicação do resultado	15.02.2017
Data limite para protocolização ou postagem	**17.03.2017**
Data da Postagem	**26.04.2017**
Dias extrapolados	**40 (quarenta) dias**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
> (...)
> **§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:
> (...)
> **II - a relevância da falta**;
> (...) (Grifei)

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA A CORTE DE CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO –PROVIMENTO.**
> Analisando o processo, verifica-se que os dias de atraso na remessa da documentação permitiram a aplicação de multa, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas. Assim, excluo a multa e adoto, como medida a ser aplicada ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE-MS n. 54/2016). (TC/19690/2016, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC00 -1819/2018, D.O nº 1815 de 13/07/2018.)

Nesses termos, dou provimento ao pedido para afastar a multa aplicada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente **Pedido de Revisão** formulado por **William Luiz Fontoura**, CPF nº 519.573.451-87, Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de revisão para o fim de excluir o **"item II"** e **"III"** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8981/2017**, prolatada nos autos do **Processo TC/8396/2017**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm